

Executivo

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.855, DE 12 DE MAIO DE 2014

Institui e disciplina o processo de eleição direta para Diretor e Vice-Diretor de unidade escolar da rede estadual de ensino. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Educação, institui e disciplina por esta Lei a eleição direta para Diretor e Vice-Diretor de unidade escolar da educação básica da rede estadual de ensino.

Art. 2º A eleição direta para Diretor e Vice-Diretor das unidades escolares será baseada nas diretrizes, objetivos e metas contidas no Plano Estadual de Educação e Constituição Federal de 1988, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Plano Nacional da Educação.

Parágrafo único. As eleições diretas serão norteadas pelos seguintes princípios da Política de Educação Básica do Estado do Pará:

- I - educação como direito universal básico, bem social público e como condição para a emancipação humana;
- II - homem como sujeito de direitos à cidadania plena e ao desenvolvimento de suas amplas capacidades físicas, intelectuais e afetivas;
- III - educação pública orientada pela busca da qualidade socialmente referenciada;
- IV - gestão democrática da educação e o fortalecimento dos instrumentos de controle social;
- V - gestão compartilhada entre os entes federados;
- VI - educação voltada para a melhoria da qualidade social, observando-se as diversidades étnico-raciais de gênero, de orientação sexual, cultural e religiosa;
- VII - garantia da autonomia administrativa, política, pedagógica e de gestão dos recursos públicos recebidos na unidade escolar.

Art. 3º Para realizar as eleições diretas, a unidade escolar deve atender às seguintes condições:

- I - ato regulatório em dia junto ao Conselho Estadual de Educação;
 - II - Conselho Escolar regularizado e adimplente, com comprovação da área financeira da Secretaria de Estado de Educação;
 - III - Projeto Político Pedagógico da Escola atualizado.
- Parágrafo único. As escolas que não atenderem aos incisos do artigo acima terão os cargos de Direção e Vice-Direção preenchidos por ato discricionário do Secretário de Estado de Educação, até a implementação das condições estabelecidas nos referidos dispositivos.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 4º O processo eleitoral nas unidades escolares será coordenado pelas seguintes instâncias:

- I - Conselho Escolar;
- II - Comissão Eleitoral.

Art. 5º O Conselho Escolar terá as seguintes atribuições:

- I - convocar e dirigir a Assembleia Geral para eleger a Comissão Eleitoral e aprovar o regimento das eleições;
- II - definir os prazos, local e horário de inscrição das chapas;
- III - acompanhar o processo eleitoral da escola;
- IV - apurar e decidir em segunda instância todos os casos omissos e recursos impetrados, dentro do prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após o recebimento do resultado do pleito encaminhado pela Comissão Eleitoral;
- V - organizar toda a documentação do processo de eleição em conformidade com as orientações básicas, encaminhando à USE/URE para formalização do processo de designação;
- VI - agir com imparcialidade no processo eletivo, observando os instrumentos legais normatizadores da eleição;
- VII - homologar o resultado final das eleições.

Parágrafo único. A Assembleia Geral terá a atribuição de homologar, em caso de silêncio do Conselho Escolar, o resultado final das eleições.

Art. 6º A Assembleia Geral será composta pela comunidade escolar, compreendida pelos integrantes das seguintes categorias: magistério docente, magistério técnico, apoio administrativo, alunos e pais/responsáveis.

Art. 7º A Comissão Eleitoral da escola será composta por cinco membros, representantes de cada categoria da Assembleia Geral, que deverão ser escolhidos por seus pares, com ampla divulgação e participação da comunidade escolar.

Parágrafo único. Quando não houver representantes de todas as categorias da comunidade escolar, a Comissão Eleitoral da escola poderá ser composta por número inferior a cinco membros, respeitando-se o mínimo de três.

Art. 8º A Comissão Eleitoral da escola terá as seguintes atribuições:

- I - coordenar o processo eleitoral e elaborar o regimento eleitoral, de acordo com a presente Lei;
- II - providenciar, em parceria com a SEDUC/Conselho Escolar, a infraestrutura necessária à realização das eleições;
- III - garantir a lisura do pleito;
- IV - divulgar em edital próprio o período de inscrição das chapas e de todos os procedimentos concernentes ao processo eleitoral;
- V - inscrever as chapas;
- VI - homologar as inscrições das chapas deferidas;
- VII - credenciar os fiscais de cada chapa;
- VIII - estabelecer data e horário para início e término da votação da eleição, dando-lhe ampla divulgação;
- IX - realizar o levantamento dos alunos maiores de doze anos, matriculados e com frequência regular;
- X - apresentar, até 72 (setenta e duas) horas antes do pleito eleitoral, a lista dos eleitores aptos a votar por categoria;
- XI - realizar a apuração do resultado final, e divulgar o nome da chapa mais votada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;
- XII - apurar e decidir em primeira instância os problemas decorrentes da eleição, os casos omissos e recursos impetrados no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º Não podem compor a Comissão Eleitoral os candidatos, seus cônjuges/companheiros e parentes consanguíneos ou afins até 2º grau.

§ 2º O Presidente e o Secretário da Comissão Eleitoral serão eleitos por maioria absoluta, entre seus membros, na primeira reunião.

Art. 9º A comunidade escolar será informada da eleição através da Comissão Eleitoral, por edital a ser afixado nos espaços da escola, no prazo de sessenta dias antecedente à data da referida eleição.

§ 1º O edital estabelecerá trinta dias, após a afixação de que trata o caput deste artigo, para inscrição das chapas, devendo a campanha eleitoral das mesmas ocorrer até o dia imediatamente anterior ao da eleição.

§ 2º No período de campanha eleitoral não poderão ocorrer interrupções das aulas.

§ 3º O processo eleitoral deverá ocorrer até noventa dias antes do encerramento dos mandatos em vigor, observando-se os prazos processuais previstos na presente Lei.

Art. 10. Para efeito do processo eleitoral escolar, são eleitores aptos a votar:

- I - os trabalhadores da educação lotados na escola;
- II - todos os alunos, maiores de doze anos regularmente matriculados e com frequência regular;
- III - pais ou responsável do aluno descrito no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Cada eleitor terá direito apenas a um voto, ainda que pertença a duas categorias ou possua dois vínculos funcionais.

Art. 11. Poderá concorrer as eleições da unidade escolar a chapa constituída de Diretor e Vice-Diretor, atendidos os seguintes requisitos:

- I - ser profissional da Educação com Licenciatura e pertencer ao Quadro de Servidores Efetivos da SEDUC;
- II - ter desempenhado cargo público, na data da eleição, por período igual ou superior a três anos, em escola da Rede Estadual de Ensino;
- III - apresentar proposta de Plano de Gestão, construído em conjunto com a comunidade escolar e em conformidade com o Projeto Político Pedagógico da Escola;
- IV - apresentar declaração de estimativa de gastos com a campanha eleitoral.

§ 1º Não poderão concorrer na mesma chapa os candidatos, seus cônjuges/companheiros e parentes consanguíneos ou afins até 2º grau.

§ 2º Os membros do Conselho Escolar poderão concorrer à eleição, desde que peçam afastamento por escrito ao referido colegiado, a partir da data de inscrição da chapa até a sua posse.

Art. 12. São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição pelas chapas, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Parágrafo único. É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção das chapas e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Art. 13. A eleição será direta, secreta, através do voto universal, garantindo a participação de toda a comunidade escolar, conforme estabelecido no art. 7º, sendo considerada eleita a chapa que obtiver a maioria absoluta dos votos.

Art. 14. O quórum mínimo para validação do processo eleitoral será de 1/3 (um terço) dos votos do colégio eleitoral.

§ 1º Quando o quórum mínimo não for alcançado, não haverá apuração dos votos e ocorrerá uma nova eleição, no prazo de vinte dias úteis, contados da data do pleito, com quórum de 1/5 (um quinto) dos votos do colégio eleitoral.

§ 2º O período acima mencionado refere-se a dez dias úteis para a inscrição das chapas junto à Comissão Eleitoral e dez dias para a divulgação das respectivas chapas e realização do novo pleito.

Art. 15. No caso de única chapa inscrita, o pleito deverá ocorrer respeitado os quóruns previstos no artigo anterior para que seja referendado.

Parágrafo único. Não havendo chapa inscrita e ainda no caso da instalação de novas unidades escolares, o Secretário de Estado de Educação nomeará uma direção interina, por um período máximo de cento e oitenta dias.

Art. 16. O resultado final do processo eleitoral deverá ser encaminhado pela Comissão Eleitoral, no prazo máximo de dois dias úteis, após a apuração dos votos, a fim de ser homologado pelo Conselho Escolar.

Parágrafo único. Após a homologação da eleição, o Conselho Escolar deverá enviar o processo devidamente instruído com toda a documentação da eleição à URE/USE, em até dois dias úteis, a fim de formalizar o processo.

Art. 17. Contra o resultado da eleição, caberá recurso:

I - à Comissão Eleitoral, em primeira instância, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da divulgação do resultado do pleito;

II - ao Conselho Escolar, em segunda instância, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da divulgação do julgamento do recurso de primeira instância;

III - em última instância ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da divulgação do julgamento do recurso de segunda instância.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deste artigo serão apreciados em até 72 (setenta e duas) horas pela Comissão Eleitoral e pelo Conselho Escolar e, no prazo de até vinte dias úteis, pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 18. O Diretor e Vice-Diretor eleitos serão designados pela Secretaria de Estado de Educação, no prazo máximo de sessenta dias, após a homologação referida no caput do art. 16.

Art. 19. O Diretor e Vice-Diretor deverão se inscrever no curso de capacitação específico para Diretores e Vice-Diretores de escolas da rede SEDUC, promovido pelo Governo Estadual, no prazo máximo de um ano, contados da publicação da portaria que os designaram para as respectivas funções.

§ 1º Os Diretores e Vice-Diretores escolhidos, sob pena de perda de mandato, deverão concluir com êxito o curso de capacitação específica ofertado pelo Governo do Estado.

§ 2º Casos excepcionais impeditivos da conclusão do curso de capacitação de que trata o caput deste artigo deverão ser submetidos à apreciação do Secretário de Estado de Educação que, por sua vez, deliberará pelo acatamento ou não das razões apresentadas.

§ 3º Os Diretores e Vice-Diretores, sempre que convocados pelo Secretário de Estado de Educação, deverão participar de módulos de atualização dos cursos de capacitação de que trata o caput deste artigo.

Art. 20. O período de mandato do Diretor e do Vice-Diretor será de três anos, a contar da data de publicação da Portaria no Diário Oficial do Estado do Pará.

§ 1º A gestão escolar será avaliada uma única vez, no 30º (trigésimo) mês do mandato, tomando como referência o plano de gestão apresentado como requisito do pleito.

§ 2º Os critérios de avaliação da gestão escolar serão regulamentados no prazo de até noventa dias, contados da publicação desta Lei.

§ 3º Ficará impedida de participar da reeleição, a gestão escolar que for avaliada negativamente, segundo os critérios a serem estabelecidos na regulamentação de que trata o parágrafo anterior.

Art. 21. A vacância da função se dará pela conclusão de mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento, destituição e/ou não conclusão do curso de capacitação com êxito.

§ 1º A destituição somente poderá ocorrer motivadamente após a conclusão de Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa, de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º Nas unidades escolares em que tenha ocorrido apenas a eleição de Diretor e ocorrer a vacância da função, nova eleição deverá ser realizada, respeitando-se os prazos legais previstos nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo a vacância da função de Vice-Diretor, a Assembleia Geral deverá referendar ou não a indicação do substituto a ser feita pela chapa vencedora, respeitados os critérios estabelecidos no § 1º do art. 14 desta Lei.

Art. 22. O Diretor e o Vice-Diretor e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.